

A. I. N° - 206955.0003/18-3
AUTUADA - ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
AUTUANTES - MARIA DAS GRAÇAS LEMOS CARVALHO e SÔNIA MAGNÓLIA LEMOS DE
- CARVALHO
ORIGEM - DAT/METRO - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21/01/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0183-03/18

EMENTA: ICMS. GLOSA DE CRÉDITO FISCAL. MATERIAL DE USO E CONSUMO NA PRODUÇÃO. TRATAMENTO DE EFLUENTES. COMBUSTÍVEL PARA INCINERADORES. PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO E GÁS NATURAL. BENS DO ATIVO FIXO. Auditoria apresenta informações do Engenheiro responsável pela produção, no sentido de que as mercadorias são usadas no tratamento de efluentes, configurando, portanto, materiais de uso e consumo que não ensejam direito ao crédito fiscal, sendo que, em relação ao gás natural, conforme índice técnico fornecido pela empresa, apenas uma parte do total adquirido tem esta destinação. Já os bens do ativo admitem a apropriação do crédito, na proporção de uso estabelecida em lei. Infração elidida quanto a este último aspecto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO.

Cumpre inicialmente frisar que o presente relatório obedece às premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, notadamente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais.

O presente Auto de Infração, lavrado no dia 21/03/2018, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$470.578,69, acrescido da multa de 60%, decorrente da acusação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em operações de aquisições de materiais de uso e consumo.

Cobrança tem as seguintes acusações:

Infração 01 – 01.02.02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida para tratamento de efluentes.

O montante histórico resulta em R\$103.369,17 e o enquadramento legal se dá pelos arts. 29, §1º, II, e 53, III, ambos da Lei 7.014/96, e multa de 60% prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei atrás mencionada.

Alcança os meses de janeiro e março a dezembro de 2015.

Infração 02 – 01.02.02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida para tratamento de efluentes.

A empresa se creditou na íntegra das parcelas referentes à aquisição de gás natural. Nos exercícios de 2012 e 2013 a empresa foi autuada nesta matéria tributária e reconheceu o débito liquidando integralmente o valor reclamado pelo fisco. Foi aplicado o índice de 0,7269 referente a utilização do gás natural no incinerador. Nesta ação fiscal intimamos a empresa a apresentar o índice de utilização do gás natural no incinerador. Como não houve resposta à intimação, aplicamos o mesmo índice disponibilizado para os exercícios de 2012 e 2013.

O montante histórico resulta em R\$367.209,52 e o enquadramento legal se dá pelos arts. 29, §1º, II, e 53, III, ambos da Lei 7.014/96, e multa de 60% prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei atrás mencionada.

Alcança os meses de janeiro a dezembro de 2015.

Para dar lastro à exigência, anexa o termo de início da ação fiscal (fl. 06), demonstrativo sintético do crédito indevido para a infração 1 (fls. 08/09), demonstrativo analítico do crédito indevido para a infração 1 – Lista das Notas Fiscais (fls. 10/12), intimação para a empresa apresentar descrição dos produtos autuados (fl. 13), resposta da engenharia de produção (fl. 14), demonstrativo analítico do crédito indevido referente ao uso do gás natural no incinerador (queima) para a infração 2 – Lista das Notas Fiscais (fls. 15/30), e-mails trocados entre a auditoria e o contribuinte sobre o índice de utilização do gás no incinerador (fls. 31/32).

Ciente do lançamento em 27.3.2018, contribuinte oferece defesa em 25.5.2018, com registro no sistema de protocolo.

A empresa alega em primeiro lugar ser a manifestação tempestiva.

Depois afirma, de modo geral, sem detalhar infração a infração, que os produtos cujos créditos foram estornados constituem material intermediário, em total consonância com o princípio da não-cumulatividade, insculpido na CF/88.

Seguindo a linha hierárquica, pondera que a LC 87/96 estabelece amplo direito à apropriação de créditos calculados sobre o imposto incidente nas operações anteriores, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Destaca que a Lei Complementar não limitou a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação de créditos, não podendo o intérprete, portanto, estabelecer restrição não prevista na norma. Com efeito, a autorização para o direito ao crédito é ampla, contemplando quaisquer mercadorias desde que pertençam ao contexto operacional do contribuinte, ou seja, desde que relativos à atividade do estabelecimento.

Observa que a vedação do crédito fiscal alude ao fato da mercadoria ser usada para fim alheio à atividade do estabelecimento, conforme art. 21, III, da citada Lei Complementar.

E salienta que em nenhum momento a norma estabelece que o direito ao crédito esteja condicionado ao consumo das mercadorias durante o processo industrial, ou mesmo que integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição, visto que tais condições eram previstas única e exclusivamente pelo revogado Convênio ICM nº 66/1988.

Destarte, afirma que a partir da Lei Kandir deu-se lugar à interpretação do chamado “crédito financeiro”, apoiado não no elemento físico-material, mas no elemento funcional de integrar-se no desempenho da atividade econômica realizada pelo contribuinte.

Assevera que o RICMS baiano garante no seu art. 309 o direito ao crédito em aquisições de produtos intermediários para emprego em processo de industrialização, apenas vedando crédito nas aquisições de materiais para uso alheio à atividade do estabelecimento.

Define como atividades do estabelecimento aquelas ligadas à operação do contribuinte, necessárias à consecução de seu objeto social, justificando-se, portanto, a legitimidade dos créditos apropriados pela Impugnante.

Traz julgados do STJ que dão arrimo à sua linha argumentativa.

Em seguida, assegura que os materiais objeto da autuação assumem função bastante específica no processo industrial da Impugnante, de modo que a falta de qualquer um deles certamente inviabilizaria a produção ou, no mínimo, alteraria a qualidade e as características fundamentais do produto final.

Feitas tais considerações, passa a discorrer sobre o processo produtivo da autuada, dividido basicamente em três fases, isto é, reação, recuperação e purificação.

Respeitante ao peróxido de hidrogênio, explica que serve para descontaminar o cianeto, através de oxidação química com peróxido de hidrogênio, cuja adição retira todos os resíduos tóxicos e

deixa o fertilizante sulfato de amônio pronto para comercialização, de sorte a caracterizar um produto intermediário essencial na industrialização do sulfato de amônio, inclusive mantendo contato direto com o produto fabricado e desgastando-se ao longo do processo produtivo.

E, ao abordar o tratamento de efluentes, justifica que se não proceder ao tratamento da água gerada no processo de síntese da acrilonitrila, estará impedida de produzir, seja porque a unidade estará sujeita a vazamentos e explosões, com risco de vida, seja porque não lhe será concedida licença ambiental para operar, restando claro que os insumos que tratam efluentes também se mostram indubitavelmente essenciais à produção, não havendo a menor possibilidade de desvincular seu consumo do processo produtivo da acrilonitrila dos seus coprodutos.

Neste ponto, o peróxido de hidrogênio garante a segurança da empresa, ao impedir anormalidades como vazamentos e explosões, bem como assegurando a emissão de efluentes líquidos nos níveis exigidos pela legislação ambiental.

Conclui, assim, que o tratamento de efluentes se afigura essencial ao desenvolvimento da atividade industrial da Impugnante, pois, sem esta, todo o seu processo produtivo restaria inviabilizado, já que comprometeria a planta industrial, como também contaminaria o meio ambiente, o que impossibilitaria a consecução do seu objeto social.

Neste particular, traz a colação decisões administrativas deste Conselho e do CARF (fls. 60/63).

Ainda com relação à primeira irregularidade, aponta que os outros materiais não especificados exprimem bem do ativo fixo, denominado de conjunto de motor de bomba centrífuga, mercadoria enquadrada em classificação que enseja direito ao crédito (fls. 63/64).

Já se enveredando especificamente na segunda infração, diz desconhecer o índice técnico usado pelas auditoras.

Complementa afirmando que na geração de vapor ocorrem reações exotérmicas no reator (liberação de calor). Na produção da acrilonitrila, esta temperatura deve ser constante, portanto este calor é retirado do reator mediante a injeção de água desmineralizada, por meio de serpentinas. Ao receber este calor a água passa do estado líquido para o estado de vapor.

A geração de vapor se dá mediante a utilização de aquecedor (HS101) a uma vazão de 15t/h, usando como matéria prima o gás natural. O consumo do gás natural para produção de vapor corresponde a 45 m³ por tonelada de vapor produzida.

O vapor produzido através do gás natural é consumido na própria planta para acionamento de máquinas e para aquecimento, podendo também ser comercializado para terceiros.

Pede, por fim, a improcedência do lançamento.

Junta-se na impugnação procuração, substabelecimento (fls. 67/69) e descriptivo do processo produtivo da acrilonitrila (fl. 82).

Nas suas informações fiscais (fls. 84/88), as i. auditoras fiscais reiteram a infração 1, aduzindo que o peróxido de hidrogênio é usado para tratamento de efluentes “e não faz parte da estrutura do produto final...” (sic.).

E confirmam a infração 2, pontuando que parte do gás natural (72,69%) é usada no incinerador, em proporção admitida e paga pela empresa em autuação anterior (AI 281076003615A).

Por fim, ressaltam que tais aplicações e proporções foram fornecidas pelo Sr. Luiz Antonio Mascarenhas, “responsável técnico da Empresa, além de ser o Diretor Industrial, à época” (sic.).

Tornam a anexar documentos já trazidos na peça vestibular (fls. 89/90).

Em função disto, a autuada é reintimada para se pronunciar, oportunidade em que produz novo libelo (fls. 95/102), basicamente com idêntico teor da peça impugnatória, acrescentando que as autuantes não analisaram ou responderam as razões defensivas e que o pagamento anterior de

dívida da mesma natureza não a vincula quanto à exigência de futuras autuações lavradas sob mesmo fundamento.

A este pronunciamento, apensa documento semelhante trazido com a defesa (fl. 104).

Novas informações reiterativas (fl. 107), com o acréscimo de apresentar cópia do auto de infração que, segundo se afirma, foi totalmente pago quando da sua lavratura.

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de examiná-lo.

Considero suficientes para formação da minha convicção os elementos probatórios carreados aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório. Passo, então, a apresentar o meu voto.

VOTO

Cabe apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

O Auto de Infração cumpre com os requisitos de lei, constatados todos os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui anormalidades temporais.

Inexistem defeitos de representação, considerando que a signatária da peça impugnatória possui poderes (*cláusula ad judicia et extra*) conferidos pela autuada com o fito de atuar junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (fls. 67/80).

Não há traços de anomalia que comprometam o exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste particular, cumpre asseverar que a juntada de cópia do auto de infração (fls. 108/112) supostamente pago pela autuada poderia suscitar nova oportunidade de manifestação por parte desta última. Todavia, a questão não é relevante para o deslinde deste processo, porquanto – como afirma a própria impugnante – aquele valor pago pode ter sido movido por diversas circunstâncias, como divergências fáticas, benefícios fiscais, uso de créditos acumulados, posição jurisprudencial até então verificada, dentre outras. Ademais, tal particularidade já houvera sido convenientemente explorada no petitório de fls. 95/102.

As questões aqui debatidas já encontram diversos precedentes emanados deste Conselho, tanto no primeiro, como no segundo grau.

Isto porque, versam sobre a glosa de créditos fiscais ligados a produtos adquiridos para serem usados no tratamento de efluentes, do ponto de vista da acusação vestibular. São elas: “o peróxido de hidrogênio a 50% PE” e o “gás natural combustível”.

Portanto, dizem respeito a mercadorias que afastam a apropriação dos créditos respectivos porque não significam para a empresa matéria-prima, material de embalagem ou material de embalagem, muito menos bens do ativo fixo ou catalisadores.

Significam, em última análise, materiais de uso e consumo da produção e não materiais empregados imediatamente no processo produtivo.

Neste fio de raciocínio, é de se lembrar o estatuído na legislação regente da espécie, nomeadamente os arts. 29, §1º, II e 53, III, ambos da Lei 7014/96:

Não custa nada reproduzir tais dispositivos:

“Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e

intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

§ 1º O uso do crédito fiscal ocorrerá:

(...)

II - a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, tratando-se de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento e respectivos serviços de transporte.

(...)

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

(...)

III - na data fixada em Lei Complementar, a utilização do crédito fiscal relativo à entrada dos demais bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, inclusive dos correspondentes serviços de transporte” (negritos da transcrição).

Como se sabe, o direito ao uso deste tipo de crédito vem sendo seguidamente transferido para datas futuras, sendo que, atualmente, o marco inicial para a sua fruição se dará a partir de 01.01.2020, conforme ordena o art. 33, I, da LC 87/96.

Neste espectro, nenhuma força dissuasiva pode ser dada ao argumento - desenvolvido intensamente nas razões contestatórias (fls. 52/55) - de que somente os créditos atados às mercadorias usadas em fim alheio à atividade do estabelecimento é que ensejam a sua inapropriação.

Afirma o contribuinte que “encontra-se expressa a vedação de crédito apenas em aquisições de mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento” (fl. 52; tirei os destaques originais para realçar o advérbio).

Entretanto, à luz da boa técnica legislativa, o autor regulamentar – sob pena de cometer um deslize de hierarquia normativa - não poderia apontar como proibidos de uso os créditos oriundos dos materiais de uso e consumo, porquanto a Lei Baiana do ICMS os admite, conforme atrás transcrito, mas a partir de determinada data.

Tais créditos, por conseguinte, estão com a sua apropriação momentaneamente obstada por força de comando de alcance nacional, o qual o legislador estadual deve cega obediência, de *status superior* porque disciplina normas gerais de ICMS, a afetar todos os Estados-membros e o Distrito Federal, no aguardo do implemento da condição cronológica para que sejam autorizados

Sem falar também que a hipótese de utilização estranha à atividade da empresa configura somente uma das muitas situações em que fica vedado o uso do crédito fiscal. Há outros oito incisos arrolados no art. 310 do RICMS-BA.

Sopesando as provas produzidas nos autos, inclino-me pela procedência do auto de infração, de acordo com a livre convicção que deve acompanhar o julgador, na forma do art. 153 do RPAF-BA, *verbis*:

“Art. 153. O órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes no processo, às alegações e argumentações dos autos e à apreciação das provas” (negritos e grifos da transcrição).

Em verdade, constam nos autos intimação da auditoria anterior desenvolvida na autuada, na qual se pede uma “descrição da participação” (sic; fl. 13) no processo de produção do peróxido de hidrogênio a 50% e do gás natural combustível.

Ao que o Engenheiro de Processo da época, aliás o mesmo signatário do documento de fl. 82, exercente até hoje de mesma função, trouxe as seguintes respostas (fl. 14):

Para o peróxido de hidrogênio a 50%:

“Coadjuvante no tratamento de efluentes líquido da acrilonitrila e no sulfato de amônio solução para venda, onde tem a função de oxidar (eliminar) o cianeto, principal contaminante dessas duas correntes” (negritos da transcrição).

É de bom alvitre dizer que coadjuvar significa auxiliar, cooperar, complementar, de acordo com os dicionários de boa referência.

Veja-se que foi o próprio setor técnico da empresa, credenciado para discorrer sobre a função assumida pelo mencionado produto, que apontou ter ele aplicação no tratamento de efluentes.

Função, aliás, corroborada pela autuada na peça impugnatória, designadamente às fls. 58 a 63.

Para o gás natural combustível:

“Utilizado no Pre-aquecedor de ar de processo, uma das matérias primas do nosso processo produtivo. Também é utilizado na combustão dos efluentes líquidos no incinerador” (negritos da transcrição).

Em decorrência desta dupla função, obteve-se naquela oportunidade (fls. 31/32) o percentual de 72,69% do gás natural que é empregado pelo contribuinte no seu incinerador. Tal percentual não foi contestado pela autuada, não obstante convidado para se manifestar a este respeito.

Não se nega que o gás natural tem outro emprego no processo produtivo, diferente de ser usado no “flare”. E é exatamente por isso que a auditoria se valeu do índice técnico fornecido pela própria empresa, procedendo-se ao estorno proporcional do crédito, conforme mostrado nos demonstrativos correspondentes.

Aliás, cumpre enfatizar que a defendente a todo o tempo ignorou completamente os elementos probatórios produzidos pela própria empresa e que serviram de sustentação para a lavratura do lançamento de ofício, mesmo tendo uma segunda oportunidade (fls. 95/102) para desconstituir-los.

Sabe-se que os efluentes são os resíduos imprestáveis gerados com a fabricação de produtos, e que precisam ser devidamente tratados para não agredirem o meio-ambiente. Seguem controles rigorosos por parte dos órgãos ambientais. E exigem a aplicação de materiais para minimizarem seus danos à natureza, de sorte que não traduzem produto intermediário, muito menos matéria-prima ou material de embalagem.

Constituem, definitivamente, materiais de uso e consumo, aplicados à margem do processo produtivo propriamente dito e que, portanto, não proporcionam crédito fiscal para o seu adquirente, pelo menos até o exercício de 2019.

Este entendimento vem sendo consagrado neste Conselho, notadamente na segunda instância, a exemplo do pronunciamento prolatado no Ac. CJF Nº 0249-11/17, respeitante ao peróxido de hidrogênio, sendo importante destacar o trecho abaixo, da lavra da JJF, mantido neste particular pela instância superior:

“A análise das razões defensivas, contestações do autuante, demais elementos que compõem o presente processo e especialmente da jurisprudência deste CONSEF, permite concluir que assiste razão ao autuante quanto à manutenção da exigência também no que diz respeito aos itens Ácido Acético Glacial; Óleo de Canola; Peróxido de Hidrogênio; Borohidreto de Sódio Grau PA; Carvão Ativado; Ucon Lubrifiant 50 e Bissulfito de Sódio.

Isso porque, tratando-se de produtos utilizados no tratamento de água e efluentes, estes não participam diretamente do processo produtivo da empresa, assim como

não são consumidos em razão desta participação, condição indispensável para que possam ser caracterizados como insumos do referido processo produtivo.

Cabe registrar que, especificamente quanto aos produtos abaixo mencionados, já existem decisões de ambas as Instâncias deste CONSEF no sentido de que descabe o crédito fiscal e é devido o ICMS referente à diferença de alíquotas, conforme Acórdãos identificados exemplificativamente:

- Ácido Acético Glacial e Carvão - Acórdão CJF Nº. 0111-11/12;
- Peróxido de Hidrogênio - Acórdão CJF Nº. 0094-11/02;
- Borohidreto de Sódio Grau PA - Acórdão CJF Nº. 0198-12/09" (negritos da transcrição).

Ainda na pesquisa dos precedentes deste Conselho, em relação ao gás natural combustível, vale citar os Ac. CJF Nº 0073-12/16, CJF Nº 0193-11/14, CJF Nº 0264-11/16 e CJF Nº 0273-11/16, sendo que, para este último, cabe a reprodução do excerto abaixo:

"VOTO

No tocante ao Recurso Voluntário, o art. 93, § 1º, I do RICMS-BA/1997 estatui que a utilização do crédito relativo às aquisições de mercadorias, matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem condiciona-se a que os bens adquiridos estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, sejam consumidos no processo e integrem o produto final na condição de elemento indispensável.

Nesse sentido, excetuando-se as situações nas quais a razoabilidade requer que tal raciocínio seja mitigado, deve ser observado o critério do crédito físico, segundo o qual é de nenhuma relevância a essencialidade do bem ou as eventuais consequências advindas da sua não utilização, sejam industriais, sejam ambientais. Sob esse prisma, não possui efeitos tributários o fato de que sem o uso do gás natural de incineração, aquele que não é usado para a produção de vapor, as temperaturas e pressões alcançariam níveis perigosos ou de que o meio ambiente restaria prejudicado, uma vez que o art. 93, § 1º, I do RICMS-BA/1997, cuja eficácia não pode ser negada por esta Câmara de Julgamento Fiscal (art. 167, III do RPAF-BA/1999), não contemplou tais aspectos.

A matéria não é nova neste Conselho de Fazenda. Já foi decidida, por exemplo, nos seguintes Acórdãos de segunda instância.

Acórdão CJF nº 0275-11/14. Também, o GLP (gás natural) é utilizado no "flare" como combustível para queimar os gases indesejáveis gerados nas reações químicas do processo. A queima é efetuada para evitar danos ao meio ambiente. Logo, conforme apreciado, o produto não é utilizado como matéria prima ou produto intermediário. Portanto, conforme manifestado no Parecer opinativo da PGE/PROFIS o princípio da não cumulatividade do ICMS está associado a todo o ciclo de circulação econômica, tendo com requisitos para se caracterizar como produto intermediário que o material tenha: a) contato direto com o produto objeto da nova fase de circulação econômica; b) integre o produto final ou consumação total e imediata na fase anterior de circulação do bem.

Acórdão CJF nº 0073-12/16. O GLP (gás liquefeito de petróleo) é empregado como combustível para queima de gases residuais do processo fabril no incinerador "flare", visando posterior descarte no meio ambiente. Não faz parte nem integra as cadeias de produção, assim como anticorrosivos, dispersantes, anticlorificantes, biocidas e similares (utilizados na água de resfriamento).

Acórdão CJF nº 0113-12/12. Assinalo, por oportuno, que foi constatado pelos autuantes, e explicitado no Auto de Infração, que o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, adquirido da Petrobrás, não é utilizado como combustível, e para este fim utiliza-se Gás Natural Combustível, adquirido da Bahiagás, conforme Anexo XIV do Auto de Infração. O contribuinte afirma que usa o GLP para manter o "flare" aceso,

conforme exposto no Relatório que antecede este voto, mas não contradiz a afirmativa do Fisco no sentido de que na realidade usa o Gás Natural Combustível adquirido da empresa Bahiagás como combustível” (negritos da transcrição).

Vale consignar que os julgados do E. STJ carreados pelo sujeito passivo dizem respeito a produtos intermediários e não abordam os materiais de uso e consumo, que, repita-se, propiciam o uso dos créditos fiscais tão-somente a partir de 01.01.2020.

Ainda a propósito da análise da infração 1, no tocante à situação em que as i. auditóras fiscais nominam os produtos no demonstrativo como “outros materiais não especificados” (fl. 10), esclarece o sujeito passivo que se trata de um “conjunto motor bomba centrífuga fab. Omel. Mod. Und/III-A-80 6” x 4” (Conjunto Motor)” (sic; fl. 63), configurando-se, evidentemente, em item pertencente ao ativo imobilizado que gera uso proporcional do crédito fiscal.

Neste raciocínio, deve-se retirar da cobrança o valor glosado relacionado a esta mercadoria, isto é, R\$4.096,39 (fls. 09/10).

Entretanto, caso a glosa tenha decorrido da apropriação integral do montante do crédito fiscal relacionado com a aquisição do bem do ativo fixo, sem se observar para a proporcionalidade de uso prevista no art. 20, §5º da LC 87/96, é de se examinar a possibilidade de ser lavrado novo lançamento de ofício, tendo m vista inexistir, nesse PAF, cobrança neste sentido, tanto na descrição dos fatos como no seu enquadramento legal.

Do exposto, voto pela procedência em parte do auto de infração, com a exclusão de R\$4.096,39, parte integrante da infração 01, por se tratar de crédito relacionado a bem do ativo fixo, remanescendo o total do débito histórico de R\$466.482,30.

RESOLUÇÃO.

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206955.0003/18-3** lavrado contra **ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor histórico de **R\$466.482,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o montante já pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2018

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR